



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.144 - DF (2012/0256109-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.
2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.
3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.144 - DF (2012/0256109-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO contra decisão de fls. 229-231, que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para permitir a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Nas razões do agravo regimental (fls 241-248), o agravante alega que o Tribunal de origem, ao decidir, se fundamentou nos fatos e provas constantes dos autos, o que não pode ser avaliado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que as tarifas de registro, de inclusão do gravame eletrônico e de avaliação de bens e as cobranças a título de serviços de recebimento por parcela, referem-se às atividades destinadas à proteção dos interesses da instituição financeira, motivo pelo qual é abusiva a cobrança das quantias correspondentes a esses encargos. Salaria que as despesas decorrentes de serviços de terceiros ou serviços bancários não foram especificadas nos contratos, razão porque é ilegal a cobrança desses valores.

No tocante à tarifa de abertura de crédito, sustenta que sua cobrança viola o art. 51, IV do CDC porquanto abrange serviços inerentes à atividade bancária, os quais não podem ser repassados aos consumidores.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.144 - DF (2012/0256109-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.
2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.
3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que diz respeito à tarifa de abertura de crédito, o agravante não apresentou qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, motivo pelo qual mantenho os fundamentos da decisão impugnada, transcritos a seguir:

Nas razões do recurso especial, a instituição financeira a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios, bem como das tarifas bancárias. Apresenta julgados.

2. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Dentre inúmeros, observem-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.08.2008, DJ de 03.09.2008; AgRg no REsp 929.544/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; REsp 906.054/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.02.2008, DJ de 10.03.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ de 05.08.2008.

Nesta esteira, presente a incidência de qualquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada, conforme pacificado no AgRg no REsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nesse sentido: REsp 899.662/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ de 29.10.2007.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a cobrança das tarifas bancárias é reputada ilegal e abusiva somente quando demonstrada, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI.

CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.

[...]

4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)"

5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010).

No caso em tela, não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de permitir a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da Lei (art. 21 do CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

3. Quanto aos demais temas apresentados pelo agravante, o agravante se ocupou em aduzir inconformismo que não diz respeito ao que consta na decisão agravada, caracterizando, assim, razões desassociadas dos fundamentos nela adotados. Portanto, tem-se por deficiente a argumentação produzida, impedindo, por sua vez, a exata compreensão da controvérsia que deveria ser dirimida ao se julgar um agravo, em sede de recurso especial.

É dever de o agravante tecer argumentação competente de acordo com a exigência do recurso de que se lança mão, dado o fato de a decisão também ter de se restringir aos contornos discursivos desse recurso.

O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0256109-3 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.144 / DF

Números Origem: 20110110089652 20110110089652RES 89651220118070001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
RECORRIDO : SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.